Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 462/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15134/2016
PROTOCOLO	: 1719660
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO	: DANIEL VICENTE DE SOUZA FILHO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão **de Transferência para RESERVA REMUNERADA** do servidor ***Sr. DANIEL VICENTE DE SOUZA FILHO***, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, Órgão de origem Polícia Militar.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38, de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	21/07/2016
Prazo de Entrega	05/08/2016
Remessa (postagem/protocolo)	29/07/2016

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 3º Sargento da PM conforme preceitos legais, peça n.º 4 fls. 09/18, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias.	10.149 (dez mil cento e quarenta e nove) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-56663/2017, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC- 26209/2017, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente reserva remunerada.

É o Relatório, passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. DANIEL VICENTE DE SOUZA FILHO**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei Estadual n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II, e art. 54, todos da Lei Complementar n.º 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto "P" n.º 3.131, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.210, de 21 de julho de 2016, peça virtual n.º 07.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. DANIEL VICENTE DE SOUZA FILHO**, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, Órgão de origem Polícia Militar, com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac